

PROJETO DE LEI N° 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Institui normas de transparéncia, rastreabilidade, controle e conformidade na proposição, aprovação e execução das emendas parlamentares ao orçamento público do município de Carmópolis de Minas.

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas normas e mecanismos obrigatórios de transparéncia, rastreabilidade, publicidade, controle e conformidade constitucional aplicáveis às emendas parlamentares ao orçamento público municipal, em simetria ao modelo federal de transparéncia orçamentária.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as emendas parlamentares, individuais, de bancada ou coletivas, destinadas ao orçamento municipal, incluindo transferências especiais, fundo a fundo e de qualquer outra natureza.

Art. 2º O Município deverá concentrar todas as informações relativas à proposição, aprovação, execução e prestação de contas das emendas parlamentares em portal de transparéncia específico, integrado ao Portal da Transparéncia Municipal ou em plataforma equivalente.

Art. 3º O portal de transparéncia específico de que trata o art. 2º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, individualizadas por emenda:

I – identificação do parlamentar proponente: nome completo do parlamentar, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;

II – identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III – objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV – valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de

transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI – localidade beneficiada: indicação do local do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII – cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

IX – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- b) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e
- d) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

X – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

- a) detalhamento do objeto;
- b) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e
- c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

XI – recebedor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XII – data: de disponibilização do recurso;

XIII – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XIV – grupo de Natureza de Despesa (GND);

XV – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVI – anuênciam prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuênciam prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º As informações a que se referem os incisos I a XVI devem ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

Art. 4º Deve ser assegurada a ampla divulgação das emendas parlamentares estaduais recebidas pelo município e emendas municipais, em meio digital de acesso público

Art. 5º Esta Lei aplica-se às emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmópolis de Minas, 28 de janeiro de 2026.

*Marcelo de Freitas dos Reis
Vereador (UNIÃO)*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Institui normas de transparéncia, rastreabilidade, controle e conformidade na proposição, aprovação e execução das emendas parlamentares ao orçamento público do município de Carmópolis de Minas.

O presente Projeto de Lei surge em resposta à imperiosa necessidade de alinhar as práticas orçamentárias municipais ao paradigma de transparéncia e rastreabilidade estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu art. 37, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública. Essa iniciativa é diretamente motivada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, julgada em dezembro de 2022, com medidas complementares em outubro de 2025, que declarou inconstitucionais as práticas conhecidas como "orçamento secreto", as quais comprometem a accountability e a fiscalização dos recursos públicos.

Em sintonia com essa orientação jurisprudencial, a Recomendação MPCMG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, direciona aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais a adoção urgente de mecanismos para garantir a conformidade das emendas parlamentares ao modelo federal de transparéncia. Tal recomendação, fundamentada em dispositivos como o art. 129, VI, e art. 130 da Constituição Federal, a Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), e a Lei Complementar federal nº 210/2024, enfatiza a obrigatoriedade de reprodução das normas orçamentárias federais nos entes subnacionais, conforme o art. 163-A da Constituição Federal, que impõe a disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público. Recorda-se ainda que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou Instrução Normativa nº 05/2025, orientando a estruturação das emendas parlamentares tanto no âmbito municipal como estadual.

No nosso município, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço concreto na promoção da governança responsável, combatendo opacidades que historicamente facilitam o desvio de recursos e a falta de prestação de contas. Ao instituir obrigações como a concentração de informações em portais de transparéncia, a exigência de planos de trabalho prévios, a abertura de contas específicas para emendas e a integração com plataformas como o "Transferegov.br", o texto proposto não apenas atende às diretrizes da Instrução Normativa nº

05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), mas também fortalece o controle social e externo sobre as emendas parlamentares e individuais ou coletivas.

Por fim, ao fomentar a publicidade e a acessibilidade dos dados, este Projeto de Lei não só cumpre obrigações constitucionais e legais, mas também eleva o padrão de gestão pública em Carmópolis de Minas, promovendo a confiança da sociedade civil, a eficiência fiscal e o aperfeiçoamento democrático. Sua aprovação é essencial para que o Município se posicione na vanguarda da transparência orçamentária, contribuindo para um Estado de Minas Gerais mais íntegro e responsável.

Pelo exposto, solicito a aprovação pelos nobres pares.

Carmópolis de Minas, 28 de janeiro de 2026

*Marcelo de Freitas dos Reis
Vereador (UNIÃO)*